

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação da
rurópolis São José na
Região Administrativa VI-
Planaltina, e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a implantação de um aglomerado humano com características, estrutura e funções específicas de rurópolis na gleba denominada São José, na Região Administrativa VI-Planaltina, com as finalidades e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º A rurópolis São José será planejada e construída na área rural contígua à confluência das rodovias DF 100, DF 250 e BR 479, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - disciplinar o processo de ocupação demográfica, econômica e social na área rural da bacia do rio Preto, no território do Distrito Federal;

II - servir de núcleo urbano central de apoio físico e socioeconômico ao desenvolvimento da sub-região da bacia do rio Preto, de influência direta das rodovias DF 100, DF 250 e BR 479, que demandam extensas áreas do Distrito Federal, do Estado de Goiás e do Estado de Minas Gerais, especificamente os Municípios de Formosa, Cabeceiras, Unaí, Bonfinópolis, Arinos e Buritis;

III - localizar distrito agroindustrial estruturado para o aproveitamento racional dos produtos agropecuários, dos recursos naturais e das matérias-primas sub-regionais;

IV - ensejar a formação de entreposto comercial dos produtos sub-regionais de interesse da região geoeconômica de Brasília e de outros municípios do nordeste de Goiás e do noroeste de Minas Gerais;

V - estruturar um núcleo sub-regional de educação, treinamento e capacitação de mão-de-obra;

VI - servir de núcleo habitacional para familiares de proprietários e de trabalhadores rurais e demais cidadãos hoje dispersos em áreas rurais do Distrito Federal, do Estado de Goiás e do Estado de Minas Gerais;

VII - servir de centro sub-regional de desenvolvimento econômico, social e institucional;

VIII - sediar núcleo operacional de proteção e preservação ambiental e de manejo da bacia do rio Preto.

Art. 3º Para a elaboração dos projetos e a realização dos trabalhos de implantação da rurópolis São José, será observada a legislação pertinente, em especial:

I - o disposto nos arts. 182 a 191 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

II - o Lei Federal nº 6.766, de 20 dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;

III - a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal;

IV - a Lei Complementar nº 17, de 29 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os trabalhos de planejamento e implantação da rurópolis referida nesta Lei serão realizados em consonância com as características de preservação ambiental locais e sub-regionais, com base em conclusões e recomendações dos seguintes documentos:

I - diagnóstico da estrutura físico-espacial, com estudos e levantamentos da natureza geográfica, geológica, hidrogeológica, mineralógica e pedológica; determinação e mapeamento dos diferentes perfis do suporte territorial às atividades socioeconômicas sub-regionais e da própria rurópolis;

II - estudos e relatórios de impacto ambiental referentes à inserção da rurópolis naquela sub-região do Distrito Federal;

III - estudos e relatórios da polarização demográfica e econômica sub-regional das áreas de influência das rodovias DF 100, DF 250 e BR 479 e de suas ligações com o sistema viário regional e nacional;

IV - perfis socioeconômicos da população sub-regional e estudos comparativos com os perfis da população das demais sub-regiões do Distrito Federal, do Estado de Goiás e do Estado de Minas Gerais, situadas na bacia do rio Preto;

V - relatórios prospectivos das potencialidades dos recursos naturais do território e de suas limitações, em função da magnitude das demandas espaciais, econômicas, sociais e biológicas da população sub-regional e da rurópolis São José;

VI - relatórios prospectivos das potencialidades e das limitações do crescimento demográfico, da força de trabalho e das atividades econômicas na sub-região, em função das dimensões, natureza e condições ecológicas do território e dos recursos naturais disponíveis;

VII - estudos e levantamento de informações sobre o processo de interação física, demográfica e socioeconômica da sub-região da bacia do rio Preto com os municípios referidos no inciso II do art. 2º desta Lei;

VIII - cadastramento imobiliário, demográfico e socioeconômico dos assentamentos populacionais urbanos e rurais existentes na sub-região e, em especial, aqueles localizados em áreas física e ecologicamente degradadas ou sujeitas a riscos meteorológicos ou ecológicos;

IX - relatório de impacto ambiental da sub-região da bacia do rio Preto e áreas adjacentes do Entorno do Distrito Federal.

Art. 4º O projeto urbanístico da rurópolis de que trata esta Lei atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

I - estrutura urbana definida, conservando dominantes horizontais na paisagem urbana, em harmonia com a paisagem geográfica sub-regional prevalentemente plana;

II - integração físico-espacial e socioeconômica dos diferentes espaços urbanos, de modo a ensejar significativas interações culturais e funcionais;

III - instalação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços nos subsetores de educação, cultura, saúde, esporte, lazer e outras atividades de interesse social;

IV - construção de conjuntos habitacionais por órgãos do Poder Público, cooperativa e iniciativa privada;

V - distrito agroindustrial.

Art. 5º O Poder Executivo enviará à apreciação e deliberação da Câmara Legislativa o projeto e demais documentos técnicos referentes à construção da rurópolis de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1997.